TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005672-98.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos**

Requerente: MARIA DE LOURDES TASSO DE SOUZA MARTINS

Requerido: Banco do Brasil S/A e outro

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MARIA DE LOURDES TASSO DE SOUZA MARTINS, qualificada na inicial, ajuizou ação de Procedimento Ordinário em face do Banco do Brasil S/A e Uniocred- Sistema Empresarial de Cobrança S/c Ltda, também qualificados, alegando ter firmado contrato de renegociação de dívida com o réu Banco do Brasil no valor de R\$29.048,40 para pagamento em 24 parcelas de R\$1.210,35, nos quais teria incorrido em mora em 15/08/2011 e ao tentar retomar os pagamentos teria esbarrado em recusa do réu em admiti-los, conduta que entende abusiva porquanto a impediu de quitar sua obrigação, estando o réu a agir com base em contrato de adesão que não é claro em relação a possibilidade de rescisão em caso de mora, a propósito da redação da cláusula 11, e tanto assim que, segundo a autora, o próprio boleto de pagamento traria previsão de se admitir em até 10 dias do vencimento a quitação da parcela, razões pelas quais entende injusto e desproporcional o contrato que, assim, requereu revisto para que seja cominado ao réu Banco do Brasil o restabelecimento do acordo de renegociação da dívida para manutenção dos pagamentos com a devida correção e mantidos os valores originais e o número de parcelas conforme contratado.

A ré Uniocred- Sistema Empresarial de Cobrança S/c Ltda contestou o pedido alegando ilegitimidade passiva na medida em que atuou como mera cobradora do Banco do Brasil, não havendo para si como atender aos pedidos formulados na inicial na medida em que não participou e não integra o contrato, concluindo alternativamente pela improcedência da ação.

O réu Banco do Brasil contestou o pedido alegando que a autora teria tido ciência de todas as cláusulas do contrato ao qual aderiu livremente, não podendo alegar abuso ou coação e porque a novação é uma faculdade do credor, contando a autora com uma mora que já mais de quatro anos, entende inviável a postulação, concluindo pela improcedência da ação, passando em seguida a tratar de temas qua não dizem respeito a presente ação.

A autora replicou reiterando os termos da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, a ré Uniocred- Sistema Empresarial de Cobrança S/c Ltda é parte ilegítima para figurar no polo passivo, atento a que tenha atuado com base em endosso-mandato, visando tão somente a cobrança do título vencido em favor do banco-réu, situação jurídica que não permite ao endossatário praticar atos em nome próprio, dai a ilegitimidade (Ap. nº 0005406-62.2009 – 23ª Câmara de Direito Privado TJSP – 16/05/2012), de modo que cumpre acolhida a preliminar para parcial extinção do processo, sem julgamento do mérito, restando a autora o encargo de pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, reduzidos à metade na forma do artigo 23 do C.P.C., porquanto sejam dois os réus.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em relação ao réu Banco do Brasil cumpre considerar que a cláusula 11 do contrato guarda clareza suficiente ao interprete para concluir que o atraso de qualquer prestação implicaria em rescisão da renegociação e retorno da dívida ao valor original, entendimento que não pode ser afastado pelo simples fato de que a cláusula em discussão use a palavra "boleto" ao invés de prestação.

Tampouco a questão de que o boleto traga previsão de atraso para dez dias pode ser tomada em favor da tese e da pretensão da autora quanto a mora dura desde 15/08/2011, contando, na data desta sentença, quatro anos e seis dias, dispensando, portanto, e sempre com o máximo respeito a autora e ao seu nobre procurador, uma análise mais profunda da questão, pois a mora da autora não pode afastar a previsão contratual de rescisão das vantagens do negócio.

Cumpra considerar também, de outra parte, que ao banco, enquanto credor, assiste o direito de exigir o cumprimento do contrato "tal como se suas cláusulas fossem disposições legais", cumprindo a autora, de sua parte, "se conduzir pelo modo a que se comprometeu", como decorrência necessária da *força vinculante do contrato* (ORLANDO GOMES, *Contratos*, Forense RJ, 1987, página 179).

A pretensão de se impor ao banco credor a obrigação de retomar o negócio que a autora descumpriu por culpa própria atenta contra o princípio constitucional de que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (Art. 5°, II, CF), de modo que, sempre renovado o máximo respeito ao entendimento da autora, é improcedente sua pretensão.

Diga-se mais, ainda que se possa devotar sentimento de solidariedade pelas dificuldades que a vida possa ter imposto a autora para que incorresse no descumprimento do contrato, em termos de solução jurídica cabe ao julgador atentar para que "a validade de uma norma jurídica positiva é independente de sua concordância ou discordância com qualquer sistema de moral" (HANS KELSEN, *Teoria Pura do Direito*, Martins Fontes SP, página 72/73).

A ação é improcedente e à autora cumprirá arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, atualizado, reduzidas essas verbas a metade em razão de serem dois os réus, na forma do artigo 23 do C.P.C.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o presente processo em relação à ré Uniocred- Sistema Empresarial de Cobrança S/c Ltda, com base no artigo 267, VI do C.P.C. e consequência condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, atualizado, reduzidas essas verbas a metade em razão de serem dois os réus, na forma do artigo 23 do C.P.C; e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação em relação ao réu Banco do Brasil S.A., em consequência do que condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, atualizado, reduzidas essas verbas a metade em razão de serem dois os réus, na forma do artigo 23 do C.P.C.

P.R.I.

São Carlos, 21 de agosto de 2015.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA